



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.112 - RS (2017/0098754-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIZ FERNANDO MACHADO ADAMS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO PRIVILEGIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA *RES FURTIVAE* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

3. A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. Precedentes.

4. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

5. Hipótese na qual o paciente teria subtraído duas gaiolas com um canário belga em cada uma, as quais foram avaliadas em R\$ 140,00, o que equivale a quase 24% do salário mínimo vigente à época, de R\$ 678,00, tendo apenas parte da *res furtiva* sido restituída, não havendo que se falar, portanto, em lesão patrimonial irrelevante, especialmente por se tratar de animais de estimação. Além disso, resta demonstrada a contumácia delitiva do réu, que ostenta condenação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de furto e responde a outros inquéritos policiais, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.112 - RS (2017/0098754-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIZ FERNANDO MACHADO ADAMS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LUIZ FERNANDO MACHADO ADAMS**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 15 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária (e-STJ, fls. 215-227).

Em grau de recurso, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa, para reconhecer o furto privilegiado e reduzir a pena imposta ao paciente para 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, tendo mantido a substituição da reprimenda. O acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRELIMINAR. A preliminar de nulidade do auto de avaliação indireta vai rejeitada, à ausência de prejudicialidade na questão agitada. A referida alegação é cognoscível no exame e resolução do mérito da causa recursal, âmbito no qual sequer repercussão teria para o deslinde da nota estrutural da materialidade do fato denunciado.

MATERIALIDADE E AUTORIA. Plenamente demonstradas. Filho da vítima ficou sabendo por um amigo que um indivíduo estava andando na rua com as gaiolas e os pássaros. Registrou ocorrência e, por volta do meio-dia, a brigada militar foi até sua residência para lhe restituir parte da *res furtivae*, informando que o acusado se encontrava detido. Réu confessou a subtração em sede inquisitorial, fazendo-se revel em juízo.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Não caracterizado no caso concreto, em que o valor do bem não é ínfimo e a conduta do agente não se caracteriza como irrelevante ao direito penal ou ao senso comum. Segundo jurisprudência das Cortes Superiores, para o reconhecimento da causa supralegal de atipicidade, exige-se: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) lesão jurídica inexpressiva, o que não se verifica na hipótese em exame. Ademais, a *res furtivae* não foi restituída na sua integralidade e, tratava-se de animais de estimação, de valor inestimável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FURTO PRIVILEGIADO. O acusado, ao tempo do fato, não possuía sentença condenatória com trânsito em julgado, apesar de extensa ficha criminal. Logo, possível a desclassificação do fato para furto privilegiado, uma vez que a *res furtivae* foi avaliada em R\$ 160,00, valor inferior ao salário mínimo vigente na data do fato, parâmetro de referência para o reconhecimento do privilégio.

TENTATIVA. Inviável o reconhecimento da forma tentada do crime, uma vez que parte da *res furtivae* não foi restituída ao ofendido e porque todas as etapas do *iter criminis* foram percorridas.

DOSIMETRIA DA PENA. Pena-base reduzida, sendo considerada desfavorável ao réu as consequências da infração. Na segunda fase, redução da pena ao mínimo legal, diante da presença da confissão espontânea do acusado na fase inquisitorial. Após, redução de 1/3 da pena, em razão do reconhecimento do privilégio. Pena definitiva reduzida.

REGIME. Aberto, com base no artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

PENA DE MULTA. Reduzida ao mínimo legal, tendo em vista ser o réu pobre e assistido pela Defensoria Pública.

SUBSTITUIÇÃO. Viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA." (e-STJ, fls. 289-290).

Os embargos infringentes manejados pela defesa foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. FURTO SIMPLES PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Na espécie, inaplicável o princípio da insignificância, em especial diante do valor dos bens subtraídos (R\$ 140,00), que extrapola 10% do salário mínimo vigente na época do fato (R\$ 678,00) e, ainda, do histórico do réu, que já ostenta sentença condenatória transitada em julgado pela prática do mesmo delito ora analisado. Prevalência do voto majoritário.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS." (e-STJ, fl. 340).

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal diante da condenação do paciente pelo crime de furto, ressaltando que deve ser aplicado à hipótese o princípio da insignificância, diante do valor irrisório dos bens subtraídos.

Pleiteia, no mérito, o trancamento do processo-crime, por atipicidade material da conduta.

Indeferida a liminar (e-STJ, fl. 356), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 415-419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.112 - RS (2017/0098754-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIZ FERNANDO MACHADO ADAMS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO PRIVILEGIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA *RES FURTIVAE* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

3. A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. Precedentes.

4. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

5. Hipótese na qual o paciente teria subtraído duas gaiolas com um canário belga em cada uma, as quais foram avaliadas em R\$ 140,00, o que equivale a quase 24% do salário mínimo vigente à época, de R\$ 678,00, tendo apenas parte da *res furtiva* sido restituída, não havendo que se falar, portanto, em lesão patrimonial irrelevante, especialmente por se tratar de animais de estimação. Além disso, resta demonstrada a contumácia delitiva do réu, que ostenta condenação pelo delito de furto e responde a outros inquéritos policiais, o que demonstra o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

6. *Writ* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, diante da atipicidade material da conduta, com o trancamento da ação penal.

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa, para reconhecer o furto privilegiado e reduzir a pena imposta ao paciente para 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, mantendo a substituição da reprimenda.

A aplicação do princípio da insignificância foi afastada pela Corte Estadual no recurso de apelação e nos embargos infringentes, sob os seguintes fundamentos, respectivamente:

"[...] No que se refere ao princípio da insignificância, entendo pela inaplicabilidade no caso concreto.

Em que pese reconhecer que a conduta do agente não chegou a causar prejuízo econômico significativo à vítima, em face da recuperação de parte da *res furtivae*, não vejo como decidir pela absolvição pela pouca lesividade social da conduta do apelante.

Primeiramente, os bens pretendidos subtrair não podem ser considerados de valor ínfimo. A *res furtivae* foi avaliada em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), equivalente a quase 25% do valor do salário mínimo nacional vigente à data do fato, que era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Além disso, a insignificância da conduta não pode ser medida somente pelo desvalor do resultado, sendo necessário que não haja desvalor na conduta do agente, afastando a necessidade de reprimenda social.

A esses dois requisitos, acresce-se, ainda, um terceiro: o da injustiça na reprovação, pela eventual desproporção entre o fato e a pena (excesso de sanção).

No caso, a meu ver, não se pode ter como irrelevante a conduta de quem ingressa no pátio da residência da vítima e subtrai seus animais de estimação, sabidamente uma relação de afeto de valor sentimental inestimável.

Ademais, convém lembrar que a causa supralegal de atipicidade somente tem aplicabilidade em casos especialíssimos em que a conduta do agente se mostra totalmente irrelevante para o direito penal e ao senso comum, não sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais Superiores:

(...)

Acrescento que um dos animais de estimação da vítima não lhe foi restituído, motivo pelo qual entendo pela inaplicabilidade da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supralegal de atipicidade no caso concreto." (e-STJ, fls. 301-304).

"[...] Acompanho o voto majoritário, porquanto entendo ser, na espécie, inaplicável o princípio da insignificância, em especial diante do valor dos bens subtraídos (R\$ 140,00), que extrapola 10% do salário mínimo vigente na época do fato (R\$ 678,00) e, ainda, do histórico do réu, que já ostenta sentença condenatória transitada em julgado pela prática do mesmo delito ora analisado.

Reproduzo, por pertinente, parte do voto apresentado pela Des^a. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak que, de igual forma, retrata meu pensar sobre o tema e são suficientes para o desacolhimento do pedido de aplicação do princípio da insignificância, *in verbis*:

(...)

Como tal, desacolho os embargos infringentes.

No particular, no mesmo sentido se posicionou a Procuradoria de Justiça:

Segundo o entendimento dos tribunais superiores, para aplicação do princípio da insignificância é preciso não somente verificar o valor do bem subtraído, mas também a situação econômica da vítima, as circunstâncias em que o crime foi praticado, a personalidade e as condições pessoais do acusado. *In casu*, os bens subtraídos foram avaliados em 160,00 (cento e sessenta) reais, ou seja, em valor equivalente a 23,59% do salário vigente na época do fato (R\$ 678,00), o que, somado ao fato de o réu ter subtraído os animais de estimação da vítima de dentro do pátio da residência desta e responder a outros processos pela prática de delitos contra o patrimônio, impede a aplicação do princípio da insignificância (fls. 148-51v)." (e-STJ, fls. 342-344).

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

O instituto baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, é o dano juridicamente irrelevante.

Sobre o tema, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO. (2) VALOR DA *RES FURTIVA* QUASE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. (3) ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19/11/2004).

2. *In casu*, verifica-se que não é insignificante a conduta de tentar furtar vários bens avaliados em R\$ 247,88, equivalente a aproximadamente 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

3. Ordem denegada." (HC 408.231/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017, grifou-se).

Conforme descrito acima, o paciente, em 4/3/2013, subtraiu da residência da vítima duas gaiolas com um canário belga em cada uma, as quais foram avaliadas em R\$140,00, o que equivale a quase 24% do salário mínimo vigente à época, de R\$678,00, tendo apenas parte da *res furtivae* sido restituída, não havendo que se falar, portanto, em lesão patrimonial irrelevante, especialmente por se tratar de animais de estimação.

Ainda, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

A propósito:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF, a reiteração criminosa mostra-se incompatível com o princípio da insignificância.

2. O Tribunal de origem afirma que o recorrente é reincidente específico, possuindo condenação anterior por furto qualificado, além de responder a outros processos criminais, situação incompatível com a aplicação do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1149170/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE E QUE OSTENTA OUTROS REGISTROS CRIMINAIS.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, essas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Inviável a incidência do referido brocardo, *in casu*, porquanto o agravante é reincidente específico e possui outros registros criminais, circunstâncias que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, afastam a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 401.317/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 8/11/2017, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE DETENTOR DE MAU ANTECEDENTE E VALOR DO BEM QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

- De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

- Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

- Na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, além de o valor da *res furtiva* (R\$ 172,30) ultrapassar os 10% do valor do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 678,00, em 13/11/2013), o fato de o paciente ostentar condenação pelo mesmo delito e a circunstância de o crime em tela ter sido praticado durante o repouso noturno impedem a aplicação da bagatela, que não é recomendável ao caso, ante a intensa reprovabilidade da conduta. Precedentes.
- *Habeas corpus* não conhecido." (HC 412.804/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017, grifou-se).

Na hipótese, verifica-se contumácia delitiva do réu, pois, conforme descrito pelas instâncias ordinárias, ele ostenta condenação pelo delito de furto e responde a outros inquéritos policiais, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

Nesse passo, descabe falar em atipicidade material da conduta, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação, bem como em razão da contumácia do paciente na prática de delitos contra o patrimônio.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0098754-5

HC 398.112 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03433587820138217000 04466796120158217000 2130007979 3433587820138217000
4466796120158217000 70056187313 70067613018

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO MACHADO ADAMS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.